

### Proposta de Deliberação

Tratam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Defesa (MD), em desfavor dos Srs. Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio e José Thomé Filho, ex-prefeitos do município de Autazes/AM (de 1º/1/2013 a 10/11/2014 e 11/11/2014 a 31/12/2015, respectivamente), em razão da não aprovação da prestação de contas, por impugnação das despesas, do convênio 412/DEPCN/2013, Siconv 785507/2013<sup>1</sup>, celebrado no âmbito do Programa Calha Norte, que teve por objeto a construção de ginásio na comunidade Novo Mastro.

2. Os recursos financeiros para a execução do convênio foram fixados em R\$ 511.000,00, sendo R\$ 500.000,00 aportados pela União e R\$ 11.000,00 relativos à contrapartida do município conveniente<sup>2</sup>. O montante foi liberado em única parcela, creditado na conta específica em 3/7/2014<sup>3</sup>.

3. O ajuste teve vigência entre 28/9/2013 a 2/7/2015<sup>4</sup> e o prazo final para prestação encerrou-se em 2/9/2015.

4. Para a realização da obra foi firmado o contrato 11/2014 com a empresa Pimenta e Nery, identificada no cadastro da Receita Federal como F. F. Empreendimentos e Construções Ltda.<sup>5</sup>.

5. Com base em vistoria *in loco* realizada em 3/10/2015 e em análises realizadas na documentação da prestação de contas, o concedente constatou execução física de apenas 25,34% e que a parcela executada não possuía serventia, devido ao estado precário em que se encontrava a edificação à época da referida visita<sup>6</sup>.

6. O tomador de contas concluiu pela ocorrência de dano ao erário, em montante correspondente à totalidade dos recursos federais repassados. Atribuiu a responsabilidade aos Srs. Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio e José Thomé Filho<sup>7</sup>.

7. O órgão de controle interno corroborou o entendimento do tomador de contas especial<sup>8</sup>.

8. No âmbito do Tribunal, a unidade instrutiva concordou com a conclusão do tomador de contas, no sentido de que o dano ao erário correspondia à integralidade dos recursos federais repassados.

9. Desse modo, realizou a citação dos Srs. Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio e José Thomé Filho, assim como da empresa F. F. Empreendimentos e Construções Ltda.

10. No caso da contratada, levou em conta o fato de que, ao receber pagamento por serviços parcialmente não executados, a referida empresa concorreu para a ocorrência de dano ao erário. Entretanto, entendeu que a citação da empresa deveria ser realizada “até o montante recebido cujas obras não tenham sido executadas, retirando-se de sua responsabilidade as obras reconhecidas pela conveniente como efetivamente executadas”.

11. Somente o Sr. José Thomé Filho apresentou alegações de defesa.

12. Após a análise da resposta encaminhada pelo responsável, a unidade instrutiva propôs considerar revéis o Sr. Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio e a empresa F. F. Empreendimentos e

---

<sup>1</sup> Peça 1, p. 29-41.

<sup>2</sup> Peça 1, p. 33.

<sup>3</sup> Peça 1, p. 164.

<sup>4</sup> Peça 1, p. 32 e 95.

<sup>5</sup> Peça 1, p. 100-102.

<sup>6</sup> Vide laudo de vistoria divisão de Engenharia do Departamento do Programa Calha Norte (peça 1, p. 126).

<sup>7</sup> Relatório de tomada de contas especial 11/2016 (peça 1, p. 171-178).

<sup>8</sup> Peça 1, p. 179-184.

Construções Ltda., rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. José Thomé Filho, julgando irregulares as contas dos referidos responsáveis, com a imputação de débito<sup>9</sup>.

13. O MP/TCU, representado pelo procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé, acompanhou, no mérito, a proposta da unidade instrutiva. Alertou para o fato de que, embora a instrução, em seu item 48, tenha sugerido a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, isso não foi incluído em sua proposta de encaminhamento. Desse modo, sugeriu, em acréscimo, a aplicação aos responsáveis, de forma individual, da referida multa proporcional ao débito<sup>10</sup>.

## II

14. Concordo, na essência, com a análise empreendida pela unidade instrutiva, acompanhada pelo *Parquet* de contas, a qual adoto como fundamento para minhas razões de decidir, tecendo as seguintes observações.

15. Não existem nos autos elementos que permitam elidir a responsabilidade dos Srs. Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio e José Thomé Filho, bem como da F. F. Empreendimentos e Construções Ltda., quanto às irregularidades narradas nos autos.

16. Com efeito, conforme já mencionado, o concedente afirmou que, por ocasião da vistoria *in loco*, constatou-se que a parcela edificada se mostrava inservível e em condições precárias. Além disso, consoante destacou o MP/TCU, as fotos anexadas ao laudo de vistoria<sup>11</sup> mostram que, de fato, a obra, no estágio em que foi interrompida, não tem utilidade para a comunidade.

17. A então Secex-AM procedeu à citação dos ex-prefeitos, solidariamente com a contratada, na proporção dos recursos federais gastos durante as respectivas gestões. No entanto, com relação à parcela executada da obra (25,34%), em que pese não apresentar serventia, a responsabilidade pelo dano foi atribuída apenas aos ex-gestores, solidariamente<sup>12</sup>.

18. Ainda com relação aos ex-prefeitos, foi deduzido o crédito de R\$ 33.879,58, correspondente à devolução do saldo dos recursos, ocorrida em 27/8/2015<sup>13</sup>.

19. Considero acertada a atribuição apenas aos ex-prefeitos do débito referente à parcela executada da obra que não apresentou serventia.

20. No entanto, o referido débito foi imputado indevidamente de maneira solidária aos ex-gestores. Na verdade, deve ser atribuído na proporção do montante dos recursos federais que cada um dos ex-prefeitos geriu. Também deve ser dividido, na mesma proporção, o crédito correspondente à devolução do saldo dos recursos.

21. Cabe, ainda, a retificação da data da referida ocorrência. A unidade instrutiva considerou que deveria ser adotada a data do crédito na conta específica. Todavia, devem ser consideradas as datas dos pagamentos realizados, conforme estabelece o art. 9º, II, da Instrução Normativa 71/2012.

22. Não há necessidade de retificação das citações realizadas, pois os ajustes acima se mostram mais benéficos aos responsáveis.

23. Assim, devem ser considerados revéis o Sr. Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio e a empresa F. F. Empreendimentos e Construções Ltda., rejeitadas as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. José Thomé Filho, julgando irregulares as contas dos referidos responsáveis, com a imputação de débito.

---

<sup>9</sup> Peças 38-40.

<sup>10</sup> Peça 41.

<sup>11</sup> Peça 1, p. 129.

<sup>12</sup> Peça 38.

<sup>13</sup> Peça 1, p. 119.

24. Por fim, considerando o entendimento firmado por meio do acórdão 1441/2016-TCU-Plenário, não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva no presente caso. Dessa forma, cabe a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, em valor proporcional ao dano.

\*\*\*

Ante o exposto, manifesto-me pela aprovação do acórdão que ora submeto à apreciação desse Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 31 de março de 2020.

**WEDER DE OLIVEIRA**

Relator